



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Câmara Municipal de Tapurah
33.005.083/0001-60



PROTOCOLO GERAL 139/2026
Data: 13/03/2026 - Horário: 16:54
Legislativo - PLL 2/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 002/2026

De 13 de março de 2026

AUTORE(S): Luiz Augusto Sette, Cleomar Eterno de Campos, Daise Martins de Souza, Danielle Baumel Eickhoff, Aelton Antônio Figueiredo, Juliano Antunes

Súmula: Dispõe sobre os requisitos para declaração de utilidade pública e dá outras providências.

Os vereadores, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição do seguinte projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. A sociedade civil, associações, fundações e entidades religiosas, legalmente constituídas e em regular funcionamento no Município de Tapurah, sem fins lucrativos e que tenham por finalidade exclusiva servir, de forma desinteressada, à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano;

III - comprovar que os cargos de direção e de conselheiros não são remunerados, exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

§1º. As **Entidades religiosas** devem cumprir os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica comprovada;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

II - estar em funcionamento e atuação ininterrupta há mais de 02 (dois) anos com CNPJ registrado de Filial ou Matriz no Município de Tapurah;

III - comprovar que os cargos de direção e de membros dos conselhos não são remunerados, admitindo-se, contudo, que o líder religioso ou pastor receba remuneração exclusivamente pelas atividades religiosas ou ministeriais desempenhadas, desde que não vinculada ao exercício do cargo de direção;

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

§2º. A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV do caput e inciso II, III e IV do §1º deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.

Art. 2º. No texto da Lei que declarar determinada sociedade civil, associação, entidade religiosa ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade.

Art. 3º. A declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não implica nem gera a obrigatoriedade de recebimento de favor do Poder Público Municipal.

Art. 4º. Qualquer entidade privada, legalmente constituída, instituição pública, ou cidadão, poderá requerer a revogação do ato declaratório de utilidade pública, mediante representação fundamentada, quando a beneficiada deixar de:

I - cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II - preencher qualquer dos requisitos constantes do art. 1º desta lei.

§ 1º A representação referida no caput deste artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo, caso o título de utilidade pública tenha sido concedido por lei, ou ao Poder Executivo, se concedido por decreto.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

§ 2º A revogação de ato declaratório de utilidade pública ocorrerá pela edição de norma igual àquela que concedeu o título.

§ 3º A entidade, cujo ato de declaração de utilidade pública tenha sido revogado, não poderá obter novo título de reconhecimento no período de 03 (três) anos, contado da data da revogação.

Art. 5º. Ficam convalidados e mantidos os atos e leis que concederam declaração de utilidade pública até a data de publicação desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 13 dias do mês de março de 2026.

Luiz Augusto Sette
Vereador - PRD

Cleomar Eterno de Campos
Vereador - PL

Daise Martins de Souza
Vereadora - PL

Danielle Baumel Eickhoff
Vereadora - PP

Aelton Antônio Figueiredo
Vereador - Republicanos

Juliano Antunes
Vereador - PL



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão do título de Declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município, garantindo maior segurança jurídica, transparência e controle na análise das entidades beneficiadas.

A proposta busca assegurar que o reconhecimento seja concedido exclusivamente às entidades sem fins lucrativos que comprovem efetivo funcionamento e finalidade de interesse público.

O projeto define requisitos mínimos obrigatórios, tais como: comprovação de tempo mínimo de funcionamento no Município; estatuto social devidamente registrado; vedação à distribuição de lucros, resultados ou vantagens pessoais; comprovação de regularidade documental e contábil; exercício gratuito dos cargos de direção e conselho.

No caso específico das entidades religiosas, a proposta estabelece critérios mais restritivos, exigindo, além dos requisitos gerais: comprovação de atuação contínua no Município por período mínimo determinado; demonstração formal de que os cargos de direção são exercidos gratuitamente; possibilidade de remuneração apenas ao líder religioso ou pastor exclusivamente pelas atividades religiosas desempenhadas, vedado qualquer pagamento pelo exercício do cargo de direção; A adoção de critérios mais rigorosos para entidades religiosas justifica-se pela necessidade de preservar o caráter não lucrativo da instituição e evitar que o título de utilidade pública seja utilizado para fins diversos daqueles de interesse coletivo.

A iniciativa fortalece o controle administrativo, previne distorções e assegura que o reconhecimento municipal seja concedido apenas às entidades que efetivamente contribuam para o desenvolvimento social da comunidade.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.